



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0019601-62.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ANTONIO JOSE ARAUJO, é apelado FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0019601-62.2024.8.26.0224 – Guarulhos

Apelante: Antonio José Araujo

Apelado: Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA/SP

TJSP – (Voto nº 33.855)

Apelação Cível. Direito Processual Civil.

Empregado público – Agente Educacional – Pretensão voltada ao reconhecimento do direito à progressão na carreira – Pedido julgado improcedente - Recurso de apelação – Pleito de gratuidade da justiça – Apelante intimado a comprovar o “preenchimento” dos pressupostos da benesse processual, na forma do art. 99, § 2º, in fine, do CPC – Inércia – Gratuidade indeferida - Parte intimada a recolher a taxa judiciária - Decurso do prazo in albis - A ausência de comprovação de recolhimento do preparo recursal, sobretudo após a intimação para fazê-lo, implica na deserção do recurso (art. 1.007, §4º, do CPC).

Não se conhece do recurso interposto.

Vistos.

1. Trata-se de reclamação trabalhista proposta por Antônio José Araújo em face do Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA/SP deduzindo, em síntese, ser ocupante do emprego público de Agente Educacional, admitido em 24.09.2012, o qual faz jus, na forma do PCCS de 2013, à progressão na carreira. Afirma que a Fundação deliberadamente não realiza as avaliações exigidas na norma de regência, o que impede a efetiva implementação do plano de carreira. Postula o reconhecimento do

direito a 2 progressões por antiguidade e 3 por mérito, bem como a condenação da Fundação ao pagamento das diferenças pretéritas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Pedido julgado improcedente (fl. 728/730).

Inconformado, apela o autor, visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado (fl. 735/750).

Processado regularmente com as contrarrazões (fl. 776/778), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. O recurso não merece cognição.

Como sabido é, cabe à parte apelante, no ato da interposição do recurso, comprovar o recolhimento do respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção (artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil).

Para análise do pedido de gratuidade da justiça formulado no recurso de apelação, determinou-se que o apelante comprovasse o “preenchimento” dos pressupostos da benesse processual, na forma do artigo 99 parágrafo 2º, *in fine*, do Código de Processo Civil, juntando aos autos, no prazo de 5 dias, cópias das declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos e dos três últimos contracheques.

Decorrido *in albis* o prazo concedido (fl. 784), a gratuidade da justiça foi indeferida e fixado o prazo de 5 dias para recolhimento do preparo recursal, pena de não conhecimento do apelo (fl. 786/788).

Regularmente intimado (fl. 789), quedou-se o apelante inerte (fl. 790).

Por tais razões, de rigor a aplicação da pena de deserção, implicando no não conhecimento do recurso interposto.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator